

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

Ao

ILMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRONICO 12/2020-FASE 02

METROPOLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07 569 652 0001 90, estabelecida á Alameda Mearim, 200-Olho D'Água, 65065 280 SÃO LUIS, MA, neste ato representado por seu diretor administrativo, RUI HOMERO BAUER, vem apresentar as

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AGROPET COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA, contra as razões que habilitaram e consideraram vencedora a empresa METROPOLIS, da licitação 12/2020, pelos fatos abaixo:

DOS FATOS

BÁSICAMENTE, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da 1ª fase da licitação, que acabou por dar provimento ao recurso da empresa METROPOLIS, contra sua imotivada desclassificação.

Para tanto, retorna a fatos já julgados e repisa argumentos já sobejamente analisados e constantes da decisão, diga-se de passagem, muito bem fundamentada, clara e concisa pela Sra Pregoeira Cleide Costa de Souza Rocha, que a assina.

Retorna ao argumento de que a empresa METROPOLIS, no Atestado fornecido, não comprovou capacidade técnica, pois seu atestado se refere a "produção animal"... (Seria o caso de perguntarmos ao requerente, se PEIXES, não são animais !!). Ademais, afirma que "...apresentou novos documentos de habilitação (atestado de capacidade técnica e catálogo dos produtos)....

Vamos "refrescar" a memória do requerente, e reprisar o texto do chat que sucedeu à fase de lances do pregão em tela:-

...PREGOEIRO FALA:- em 10/07/2020, às 09:20:05 hs -

Para METROPOLIS COMPERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Dos Atestados apresentados: um não está em nome da licitante e o outro não tem data de emissão. Quanto a este último, se mantém similaridade com o objeto do edital, mas solicito que seja reapresentado com data. O prazo para reenvio se encerrará as 10:00.

...PREGOEIRO FALA:- em 07/08/2020, às 10:32:53 hs -

Para metropolis COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Solicito que reenvie a proposta (com os valores já negociados), a carta de apresentação da proposta. Reanexe o Atestado diligenciado e indique no catálogo a quais itens se refere dentre os que lhe são atribuídos, para que facilite a conferência da área técnica e equipe. O prazo para envio será de até 2 (duas) horas, contado da solicitação.

Ora, a Sra Pregoeira apenas observou o estabelecido no Item 7, subitem 7.1, alínea D do Edital, além do que lhe exige o Decreto 10.024/2019, Art 26, §9: "Os documentos complementares á proposta e á habilitação, quando necessários á confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados (grifo nosso !!), serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do Art 38". No Art 38, estabelece-se o prazo mínimo de 2 (duas) horas para cumprir o disposto no artigo 26 e na verdade, não havia sido concedido o prazo mínimo estabelecido.

Assim sendo, a Sra Pregoeira, CONHECEU do recurso apresentado, permitindo á empresa METROPOLIS que pudesse apresentar os documentos necessários diligenciados no prazo estabelecido pelo Decreto 10.024/2019 e pelo próprio Edital. Portanto, AS RAZÕES apresentadas pelos RECLAMANTES, não condizem com a realidade dos fatos e nos induzem a acreditar que os RECLAMANTES não leram a DECISÃO da Sra Pregoeira, agindo tão somente com o sentimento de revanchismo pela decisão desfavorável...

Breves informações adicionais, para embasar a decisão a ser tomada:

1 - O Governo realiza licitações, pois precisa orientar-se, entre outros princípios, pelo PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE e EFICIENCIA. É objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata de dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Não conseguimos entender como o RECLAMANTE pretende obrigar o poder público a gastar quase MEIO MILHÃO DE REAIS, á mais, para atender a filigranas administrativas em radical oposição ao "espírito" e ao disposto no Decreto 10.024/2019.

Atender ao recurso do requerente, sem fundamento, e sem bases técnicas e jurídicas, é expor a administração do Órgão a consequências severas e desnecessárias.

2.- Em momento algum, foram desrespeitados os princípios legais e éticos que devem nortear as licitações...

Vejamos:-

2.1 – Apresentação de Atestados – Como se pode constatar muito facilmente na transcrição do chat acima, a Sra Pregoeira solicitou o reenvio com data.... foi feito !!!! (Não se tratou de documento novo !!!!);

2.2 – A Sra pregoeira alegou que um dos atestados estava em nome de terceiros... Fácil de verificar que é verdade e estava emitido em nome de INOVE, ou seja, tratou-se de mero erro de escolha de documentos por parte da empresa licitante, no ato da compactação dos mesmos para envio, pois o emitente do Atestado correto é a INOVE. Assim anexamos o correto, muito embora a anexação tenha sido desnecessária, haja visto o Atestado do Item 2.1, acima, e o disposto no Acórdão 891/2018-Plenário, transcrito abaixo).

Ressaltamos que se trata de "apropriação" de um trecho da decisão da Sra Pregoeira, na página 4/6:-

Acórdão 891/2018 – Plenário A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômica=financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

3.- Catálogos – A Sra pregoeira solicitou que se fizesse a indicação nos catálogos para que fosse facilitada a conferência e análise da área técnica. Ora, de fato, o catálogo institucional anexado na proposta é complexo para análise, pois é institucional e não técnico. Apenas esclarecemos, com o envio de Rótulos e RTPI (Relatório Técnico de Produto Isento de Registro), (Docs Anexos 1, 2, 3 e 4) os elementos que já constam do catálogo originalmente enviado. (Mais uma vez... não se tratou de documento novo, mas sim de documentos complementares como previsto no Item 7, subitem 7.1, alínea D do Edital, além do que lhe exige o Decreto 10.024/2019, Art 26, §9: "Os documentos complementares á proposta e á habilitação, quando necessários á confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados (grifo nosso !!), serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do Art 38". No Art 38, estabelece-se o prazo mínimo de 2 (duas) horas para cumprir o disposto no artigo 26.).

Como se não bastasse:-

E, tendo por base o contido no subitem 10.5 do Edital: "É facultado ao pregoeiro, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, desde que não seja alterada a substancia da proposta (Não o foi !!!), e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes (Não o foi !!!!), adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF. O pregoeiro poderia, pois, sem nenhuma infração legal, solicitar tantos documentos novos quantos fossem necessários para complementar a instrução do processo.

Cabe fazer uma breve observação, sobre o fabricante dos produtos, que nos propomos a fornecer:- A NEOVIA, (nosso parceiro comercial, veja carta anexa, doc 5), fabricante do Nutripiscis, é uma das empresas líderes globais de nutrição animal, tem faturamento anual global da ordem de 1,7 bilhão de euros. No mundo, a empresa conta com 8.300 colaboradores, 75 sites de produção e 11 centros de nutrição. No Brasil, a empresa tem faturamento de R\$ 1,7 bilhão por ano, 13 sites de produção, 2.600 funcionários e 3 centros de nutrição, onde são detidamente analisados e desenvolvidos tecnologias para a criação de peixes e outros animais; não conhecemos nenhuma outra empresa com tal expertise no segmento. Isso certamente nos leva á reflexão de como seria difícil justificar para órgãos de controle, o fato de que qualquer que seja o Órgão da Administração Pública, pagar enorme quantia á mais para comprar um outro produto por, novamente, filigranas técnicos de licitação, fraudando, pois, os seus objetivos...

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pedimos o DESPROVIMENTO do recurso apresentado pelo Recorrente.

Nestes Termos

Pede Deferimento

METROPOLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Rui Homero Bauer

Voltar